Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5091056-69.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: INSTITUTO DE DIREITO -RS LTDA. (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se da Falência de **Instituto de Direito-RS Ltda**, decretada em 25 de janeiro de 2016, com o termo legal fixado em 26 de março de 2014.

O Administrador Judicial apresentou o Relatório Final no ev. 251. Informou, em síntese, que foi realizado o ativo encontrado, sendo que os pagamentos previstos foram parcialmente sucedidos. Por fim, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05.

Julgadas boas as contas da administração da massa falida (ev. 244).

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no ev. 68 opinando pelo encerramento da falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 25 de janeiro de 2016, com o termo legal fixado em 26 de março de 2014. Restou realizado o ativo para o adimplemento parcial dos pagamentos previstos. Apresentado laudo pericial contábil (fls. 3.249 a 3.273) e o relatório definido no artigo 22, inciso III, letra “e”da LRF (fls. 3.450 a 3.469), entendeu o Ministério Público pela não instauração de procedimento investigatório criminal (fl. 3.769).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Desta forma, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **Instituto Direito-RS Ltda**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05. Determino, ainda:

(a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

(b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal, Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

(c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.

(d) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

(e) Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial no valor total da conta n° 0621.537287.8-74, a título de honorários pelo encargo exercido.

(f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho, devendo ser respondido inclusive os ofícios dos eventos 271 e 272 sobre o presente encerramento.

(g) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 27/6/2022, às 20:20:55, conforme

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10021093543v35** e o código CRC **99177529**.

5091056-69.2020.8.21.0001 **10021093543 .V35**